



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066908-56.2023.8.26.0506, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante VALTEMI BUENO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E CYRO BONILHA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1066908-56.2023.8.26.0506

Apelante: Valtemi Bueno dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: 2º Vara Cível de Sertãozinho

Juiz de Direito: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Voto nº 4005

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. OPERADOR DE MÁQUINA. LESÃO NO TENDÃO DO DEDO MÉDIO DA MÃO DIREITA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO OU NOVA PROVA PERICIAL. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário. Sustenta a necessidade de nova perícia médica. Preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício infortunistico. Requer a inversão do julgado para julgar procedente o pedido.

II. Questão em discussão

Verificar se o laudo pericial produzido é suficiente para atestar a inexistência de incapacidade laborativa e se os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos.

III. Razões de decidir

Laudo pericial conclusivo quanto à ausência de incapacidade laborativa atual. A perícia, realizada por profissional imparcial e tecnicamente habilitado, constatou que o autor está apto para exercer atividade laboral habitual e que não há sinais ou limitações funcionais que indiquem incapacidade.

IV. Dispositivo

Rejeitada a preliminar, recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor alegando ter sofrido acidente de trabalho que resultou em lesão do tendão de seu dedo médio da mão direita, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (fls. 01/15).

Realizada perícia médica, concluiu-se pela inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor (fls. 159/169).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 210/211).

Inconformado, apela o autor (fls. 217/222) requerendo, preliminarmente, a realização de nova perícia. No mérito, sustenta a existência de lesão indenizável, postulando pelo provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 226).

É o relatório.

A preliminar merece ser rechaçada de plano.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação e, ainda menos, anulação.

Verifique-se que, após a apuração dos documentos aportados aos autos e da realização do exame físico do autor, o perito judicial chegou à conclusão, segura e bem fundamentada, de que inexistente incapacidade laborativa; desse modo, a insurgência revela mera irresignação com a conclusão adotada, não se vislumbrando qualquer necessidade de novos esclarecimentos ou nova perícia.

O que se constata é que o intuito do recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável. Portanto, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência.

Superada a preliminar, passemos ao mérito.

Relata o autor que, em 27/08/2009, exercendo sua função como operador de máquina de usinagem, sofreu acidente de trabalho que resultou em lesão do tendão de seu dedo médio da mão direita. Diz que as lesões geraram redução de sua capacidade para o labor, motivo pelo qual faz jus à percepção do benefício acidentário.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 159/169, tendo o perito concluído pela **inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor**. Vejamos:

“**CONCLUSÃO:** Ante o exposto, conclui-se que o autor apresenta histórico de acidente de trabalho em agosto de 2009 que resultou na limitação da mobilidade da articulação interfalangeana distal

da mão direita. Não foi apresentada CAT, mas há documentos médicos informando tal lesão e documentos do INSS informando benefício previdenciário entre setembro e novembro de 2009 devido a esta lesão e reconhecendo como decorrente de acidente de trabalho. Assim, o nexo causal é procedente. Esta sequela funcional nesse dedo, entretanto, não causa prejuízo da funcionalidade da mão acometida de modo que não causa incapacidade para o trabalho.” (fl. 163).

Além disso, o exame clínico realizado no autor deixou evidente a inexistência de sequelas incapacitantes:

“MEMBROS SUPERIORES:

Há cicatriz na região ventral do 3º dedo da mão direita.

Dominância: destra.

Movimentos nas articulações: Há limitação da mobilidade da articulação interfalangeana distal do 3º dedo da mão direita, mas sem comprometimento da força de preensão palmar e dos movimentos finos.

Força muscular e trofismo: Preservados.

Sensibilidade: Preservada.

Reflexos: Presentes e simétricos.” (fls. 161/162).

As partes tiveram ciência do laudo, tendo o autor apresentado impugnação (fls. 201/202).

Assim, seguindo a conclusão do laudo pericial e considerando a inexistência de incapacidade laborativa, o **MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e esta decisão merece ser**

mantida.

Isso porque não foram opostos pelas partes argumentos técnicos e/ou científicos capazes de afastar o parecer elaborado pelo perito, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Ressalte-se que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

No caso, não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa a ser indenizada, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Quanto ao Tema nº 416 do STJ, não se aplica ao caso. O STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Em outras palavras, **permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não**

ocorreu no presente caso.

A legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

Acidente típico de proporções mínimas não deixando sequelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente – Recurso improvido. (Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 3ª Câ. Rel. Juíza Regina Capistrano).

Acidente de Trabalho -Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico quando teve a mão direita atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência. (Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câ. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).

ACIDENTE DO TRABALHO ACIDENTE TÍPICO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA AUSÊNCIA ININDENIZABILIDADE.

“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário. (Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 9ª Câ. Rel. Juiz SÁ DUARTE J. 04.9.2002).

Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexistirem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado. (Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câ. - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).

Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega

ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa. (Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câ. - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003).

No mesmo sentido:

- Ap. s/ Rev. 634.281-00/8 - 3ª Câ. - Rel. Juiz FERRAZ FELISARDO - J. 5.2.2002;
- Ap. s/ Rev. 640.405-00/9 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 9.4.2002;
- Ap. s/ Rev. 654.136-00/2 - 7ª Câ. - Rel. Juiz PAULO AYROSA - J. 17.9.2002;
- Ap. s/ Rev. 658.488-00/4 - 12ª Câ. - Rel. Juiz PALMA BISSON - J. 14.11.2002;
- Ap. s/ Rev. 666.034-00/0 - 8ª Câ. - Rel. Juiz RUY COPPOLA - J. 6.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 681.480-00/2 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 11.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 689.724-00/7 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 7.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câ. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 683.491-00/3 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 29.7.2003;
- Ap. s/ Rev. 760.952-00/0 - 3ª Câ. - Rel. Juiz CARLOS GIARUSSO SANTOS - J. 23.11.2004.

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:

Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunistico. (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câ. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Pelo exposto, rejeitada a preliminar, NEGÓ
PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator